



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO
LEI Nº 157/90.

Página - 01

DATA : 09 DE OUTUBRO DE 1.990.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDÂOES MUNICIPAIS.

O SR, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT), FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA A SEGUINTE LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico.

Art. 1 - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos funcionários públicos Cívicos do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, que é o Estatutário.

Art. 2 - Para efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa física legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3 - Cargo Público é aquele criado por Lei com denominação própria em número certo, com atribuições e responsabilidade previstas na estrutura Administrativa.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá à padronização fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

Art. 4 - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação Específica.

Art. 6 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 7 - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 8 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público :

I - O gosto dos direitos políticos ;

..../....

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página - 02

.../...

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.

III - a idade mínima de 16(Dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras.

ART. 9º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

ART. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ART. 11º - São formas de provimentos em cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - ascenção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução;

Seção II

Da Nomeação

ART. 12 - A nomeação far-se-á:

em carreira;

ou nomeação.

Parágrafo Único - A designação, por ascenção, para função de direção, chefia e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 13 em seu parágrafo único.

ART. 13 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público.

ART. 14 - A Primeira investidura em cargo de provi-

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 03

.../...

mento efetivo será feita única e exclusivamente através de concurso público de provas escrita, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

ART. 15º - O concurso público terá validade de 2 (Dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, no diário oficial do Estado e em jornal da região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ART. 16º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício.

ART. 17 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica à juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente a declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público. Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo da legalidade dessa acumulação.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART. 18 - São competentes para dar posse:

I - O chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de órgãos que lhe forem diretamente subordinados;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página 04

II - Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de Órgãos Administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

ART. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 20 - Compete à autoridade competente do órgão ou Entidade para onde for designado o funcionário dar-lhe o exercício.

ART. 21 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

ART. 22 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (Trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique na mudança de seu domicílio.

ART. 23 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(Quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Do Estágio Probatório

ART. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(Vinte e Quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

I - assiduidade

II - disciplina

III - capacidade de iniciativa

IV - produtividade

V - responsabilidade

ART. 25 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de administração, em relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação o órgão de administração emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio probatório e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página 05

§ 2º - Se o Chefe do Poder Executivo considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

ART. 26 - O funcionário não aprovado no estágio probatório será demitido, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

ART. 27 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

ART. 28 - A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

ART. 29 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgado.

Seção VI

Da Estabilidade

ART. 30 - São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados, habilitados em concurso público

ART. 31 - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do Artigo 24.

ART. 32 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou por processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Transferência

ART. 33 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência do funcionário de seu órgão, para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto e mediante autorização prévia do Prefeito Municipal.

Seção VIII

Da Readaptação

ART. 34 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário devidamente comprovada através de Diplomas ou Certificados de conclusão de cursos especializados.

Parágrafo Único - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página 06

ART. 35 - Na hipótese do parágrafo primeiro do Artigo anterior a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção IX

Da Reversão

ART. 36 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

ART. 37 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART. 38 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção X

Da Reintegração

ART. 39 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe ouver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, mas sem direito a indenização.

§ 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Seção XI

Da Recondução

ART. 40 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de;

II - reintegração do anterior ocupante.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

ART. 41 - Extinto o cargo ou declarado a sua descessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

ART. 42 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página 07

ART. 43 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exame médico oficial.

ART. 44 - Se julgado apto, o funcionário terá que assumir o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo previsto neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

Seção XIII

Da Vacância

ART. 45 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - readaptação;

ART. 46 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício:

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo ficar extinta a estabilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo previsto.

ART. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - quando a juíza da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário;

ART. 48 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes, de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - de falecimento
- II - da publicação;
- III - da posse em outro cargo.

ART. 49 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "Ex-ofício" ou por desistuição.

Seção XIV

Da Redistribuição

ART. 50 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos serão idênticos,

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página 08

observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XV

Da Substituição

ART. 51 - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder de 30(trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo que se der a substituição, salvo se optar pela do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS.

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração.

ART. 52 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um (01) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

ART. 53 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível,

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

ART. 54 - Nenhum funcionário poderá receber mensalmente a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

ART. 55 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 09

ART. 56 - O funcionário perderá a remuneração:

I - dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

ART. 57 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

ART. 58 - As reposições e indenizações ao Erário Pú blico serão descontados em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta) por cento da remuneração.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ART. 59 - O funcionário em débito com o Erário Pú blico, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quita-lo. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ART. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

SEÇÃO II

Dos Benefícios e da Aposentadoria.

Art. 61 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) anos se mulher com proventos integrais;

b) - aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 10

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior a um salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal da República.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 9º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 62 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência à partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 63 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará à partir da data da publicação do ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e Quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Seção III

Das Vantagens

ART. 64 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo

II - diárias;

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 11

III - gratificações e adicionais;

IV - abono familiar;

V - alfabetização;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

ART. 65 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

ART. 66 - As vantagens previstas no inciso III do Artigo 64 não serão computadas nem acumuladas para efeito de qualquer outro acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ART. 67 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses do respectivo vencimento.

ART. 68 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

ART. 69 - O funcionário será obrigado a devolver a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

ART. 70 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

ART. 71 - O funcionário que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de posadas, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

ART. 72 - O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Seção IV

Da Gratificação Natalina

ART. 73 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12(um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 12

§ 2º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal, será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo primeiro.

§ 4º - A gratificação de Natal será paga até o dia 20(vinte) de Dezembro de cada ano.

ART. 74 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Seção V

Do Adicional por tempo de serviço.

ART. 75 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite máximo de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido à partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maiores monta.

Seção VI

Dos Adicionais de insalubridade e Periculosidade

ART. 76 - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento efetivo.

ART. 77 - Os adicionais de que trata o artigo anterior será de:

I - 30%(trinta por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração, para o adicional de periculosidade;

II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade.

ART. 78 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade receberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º - O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 3º - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos no parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 13

Seção VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários executados em dias Santos e feriados o acréscimo de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

ART. 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da Chefia imediata que justificará o fato.

Seção VIII

Do Adicional Noturno

ART. 81 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora com 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção IX

Do Abono Família

ART. 82 - Será concedido o abono família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14(Quatorze) anos que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade, sem renda própria.

§ 1º - compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a ambos.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 83 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social ou imposto de renda.

ART. 84 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 14

Art. 85 - O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, para cada beneficiário, e será pago juntamente com o vencimento do funcionário.

ART. 86 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado a restituí-lo, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Parágrafo Único - O funcionário deverá comunicar de imediato a ocorrência dos seguintes fatos que determinem a perda do direito ao abono família:

- I - óbito do filho;
- II - cessação da invalidez de filho inválido;
- III - sentença judicial que determine o pagamento a outrem.

Seção X

Das Férias.

ART. 87 - O funcionário fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 2º - As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

§ 3º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata do funcionário.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º - Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 6º - O funcionário que ocupar cargo em comissão ou em função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o parágrafo anterior.

§ 7º - Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, e IX do artigo 88 desta lei.

CAPÍTULO IV.

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais.

ART. 88 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 15

- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - licença prêmio.

§ 1º - A licença prevista nos incisos I e IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II e III deste artigo.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde.

ART. 89 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.

ART. 90 - Para concessão de licença médica de até 10 (dez) dias será aceito atestado passado por médico particular, e quando superior, a inspeção médica será feita obrigatoriamente pelo médico do Departamento de Saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos.

Parágrafo Único - Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizada na residência do funcionário ou no hospital onde este estiver hospitalizado.

ART. 91 - Findo o prazo de licença médica o funcionário será submetido a nova licença médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - Não sendo dada nova licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado falta injustificadas o não comparecimento ao serviço após esta data.

ART. 92 - A licença para tratamento de saúde será dada sem prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

Seção III

Da licença à Gestante, à Adotante e a Paternidade.

ART. 93 - Será concedida a funcionário gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença gestante poserá ter início no primeiro dia no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de sua função.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 94 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 16

a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora.

ART. 95 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ART. 96 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de apenas 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço.

ART. 97 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

ART. 98 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relate mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 99 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica e/ou médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

ART. 100 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.

ART. 101 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 17

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo ao servidor público.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar.

ART. 102 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política.

ART. 103 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do dia do registro de sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 3º - Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - O disposto no parágrafo Segundo deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

ART. 104 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

ART. 105 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para Desempenho de Mandato Classista.

ART. 106 - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato classista em confederação, associação de classe de âmbito Nacional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 18

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio.

ART. 107 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fractionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

ART. 108 - Não se concederá licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.
 - b) - licença para tratar de interesses particulares.
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
 - d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

ART. 109 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ART. 110 - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Seção I

Disposições Gerais.

ART. 111 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou por morte do conjugue ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmãos.

ART. 112 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste ar-

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 19

tigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

ART. 113 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

ART. 114 - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

ART. 115 - O funcionário estável poderá ausentarse do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

Seção II

Do Exercício de Mandato Eletivo.

ART. 116 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

Seção III

Do Direito de Petição.

ART. 117 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ART. 118 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver subordinado o requerente.

ART. 119 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 117 e 118 deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ART. 120 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

. Página 20

ART. 121 - O prazo para interposição de pedido de consideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

ART. 122 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção IV

Da Prescrição.

ART. 123 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ART. 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ART. 126 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

ART. 127 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

ART. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar.

Seção I

Dos Deveres.

ART. 129 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servirem;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) - ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 21

- sa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições.

ART. 130 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opôr resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sobre sua chefia imediata, conjugue, companheiro ou companheira e parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 22

a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de conjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas

XV - proceder de forma decidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às suas do cargo que ocupar, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III

Da Acumulação.

ART. 131 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas pública sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ART. 132 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART. 133 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção IV

Das Responsabilidades.

ART. 134 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 135 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário e a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 23

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

ART. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

ART. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

ART. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 139 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V

Das Penalidades.

ART. 140 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade

V - destituição do cargo em comissão;

ART. 141 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART. 142 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no artigo 130, incisos I à IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 143 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício e penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

ART. 144 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus efeitos ou registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 24

Parágrafo Único - O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 145 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbabilidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII - transgressão do artigo 130, incisos X à XVII.

ART. 146 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ART. 147 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 148 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

ART. 149 - As demissões ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 145 implica na indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ART. 150 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 130 incisos X e XII, incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 145, incisos I, V, VIII, X e XI.

ART. 151 - Configura abandono de emprego a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 25

ART. 152 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 153 - O ato de imposição da penalidade menciona rá sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas demais Autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ART. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto a advertência.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º - O prazo de prescrição começa e decorre da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais.

ART. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

ART. 157 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 26

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ART. 158 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

ART. 159 - Sempre que o ilícito penal praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda a destituição de cargo em comissão será obrigatoria a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo.

ART. 160 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar.

ART. 161 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 162 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente. § 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

ART. 163 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

ART. 164 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - e julgamento.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 27

ART. 165 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito.

ART. 166 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

ART. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ART. 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 169 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quisitos, somente quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de peritos.

ART. 170 - As testemunhas serão intimadas a depôr mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ART. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 28

ART. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 170 e 171.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, entretanto, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 173 - Quando houver dúvida sobre o sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico ou junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 174 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ART. 175 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo dado para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital.

ART. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

ART. 178 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará

.... /



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 29

relatório minuncioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção V

Do Julgamento.

ART. 180 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista fôr a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 154.

ART. 181 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

ART. 182 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 155 § 1º será responsabilizada na forma desta lei.

ART. 183 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

ART. 184 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

ART. 185 - O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata:

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 30

o artigo 46, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

ART. 186 - São assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos forem obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos.

Seção VI

Da Revisão do Processo.

ART. 187 - O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 188 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

ART. 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART. 190 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao ministério público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 162 desta Lei.

ART. 191 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 192 - A comissão revisora terá 60(Sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ART. 193 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 194 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60(Sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 31

ART. 195 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Seguridade Social do Funcionário

ART. 196 - O município manterá Plano de seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

ART. 197 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, psicológica e farmacêutica.

ART. 198 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será regido pela "Lei da Previdência dos Servidores Públicos Municipais" que será encaminhada ao Legislativo Municipal, oportunamente, para deliberação.

Seção II

Das Disposições Finais e Gerais

ART. 199 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames da sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na falta deste, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

ART. 200 - Os instrumentos de procurações utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade de 6(Seis) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

ART. 201 - Equipara-se ao conjugado a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

ART. 202 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que coincidir no sábado, domingo ou feriado.

ART. 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

.../...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Página 32

ART. 204 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ART. 205 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

ART. 206 - O dia do funcionário público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

ART. 207 - É vedado ao funcionário servir sob sua chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

ART. 208 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 209 - Para os fins desta Lei, considera-se sede do município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

ART. 210 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito municipal, quando for o caso.

ART. 211 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

ART. 212 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ART. 213 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situação de calamidade pública;

III - substituir professores;

IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos I e II, e para os incisos III e IV, o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

ART. 214 - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas, na forma dos artigos 212 e 213, bem como a sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil e administrativa da autoridade contratante.

ART. 215 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 213, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

ART. 216 - Os contratados individuais de trabalho, regidos pela CLT, - Consolidação das Leis de Trabalho, serão automaticamente...



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Página - 33

mente extintos com a aprovação desta Lei e os servidores não est^áveis e não concursados, terão seus cargos extintos e serão instantâneo ou gradativamente exonerados na medida que o interesse público exigir assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação Pertinente.

Art. 217 - Os servidores não est^áveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no Artigo 218.

Art. 218 - O concurso público previsto nesta Lei será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 219 - A procuradoria do Município recorrerá até a última instância Judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do Regime Jurídico instituído por esta Lei.

Art. 220 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 221 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as peculiaridades.

Art. 222 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 223 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT),
EM 09 DE OUTUBRO DE 1.990.

REGISTRE- SE E AFIXE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

Nereu Bresolin
Chefe Gabinete

SANCIONADO EM 09/10/1990

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

José Domingos Fraga Filho
Prefeito Municipal

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso